

PARECER 20260410 – DN

Parecer da Diretoria de Normatização sobre a Resolução CSR nº 7/2026 que disciplina a solução alternativa de esgotamento sanitário com rede unitária no Município de Caxias do Sul

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente Manifestação Técnica tem por objeto a análise da Resolução CSR nº 6/2026, que aprova, em caráter excepcional e transitório, a utilização da solução alternativa de esgotamento sanitário com rede unitária nos serviços prestados pelo SAMAE de Caxias do Sul, para fins de comprovação da universalização do serviço.

A análise é realizada no exercício das atribuições da Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória da AGESAN-RS, no âmbito do fluxo decisório institucional que compreende a avaliação técnica, a deliberação pelo Conselho Superior de Regulação e eventual consolidação normativa.

O exame da matéria é conduzido com base em critérios técnicos, jurídicos e regulatórios, com a finalidade de assegurar a conformidade do ato normativo com o ordenamento jurídico vigente, bem como sua aderência às melhores práticas de regulação do setor de saneamento básico.

Nesse contexto, a análise contempla os seguintes aspectos:

- aderência normativa, especialmente quanto à compatibilidade com a Lei nº 11.445/2007, com a Lei nº 14.026/2020 e com as normas de referência da ANA;
- compatibilidade com o marco regulatório estadual, notadamente a Lei Estadual nº 11.520/2000 (art. 138);
- consistência regulatória, considerando a coerência com a Resolução CSR nº 032/2024 e a Resolução CSR nº 007/2025;
- conformidade com a Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, especialmente quanto ao tratamento de soluções alternativas;
- alinhamento com a governança regulatória, nos termos da NR nº 4/2024 da ANA.

Adicionalmente, avalia-se a natureza excepcional da medida, seus condicionantes técnicos, ambientais e regulatórios, bem como seus impactos sobre a comprovação das metas de universalização.

2. OBJETIVOS

O presente parecer tem por objetivo realizar a análise técnica, normativa e institucional da Resolução CSR nº 6/2026, que aprova, em caráter excepcional e transitório, a utilização da solução alternativa de esgotamento sanitário com rede unitária nos serviços prestados pelo SAMAE de Caxias do Sul, com vistas a subsidiar sua deliberação no âmbito do Conselho Superior de Regulação.

A avaliação é conduzida de forma estruturada, abrangendo os seguintes eixos analíticos:

- avaliar a aderência da resolução às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007 e pela Lei nº 14.026/2020, especialmente no que se refere às metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário e à admissibilidade de soluções alternativas;
- verificar a conformidade com a Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, analisando a compatibilidade da solução proposta com os critérios de excepcionalidade, transitoriedade e viabilidade técnico-operacional exigidos para fins de comprovação da universalização;
- analisar o alinhamento com o arcabouço normativo da AGESAN-RS, em especial com a Resolução CSR nº 032/2024 e com a Resolução CSR nº 007/2025, no que tange aos critérios de avaliação da cobertura e à utilização de soluções alternativas;
- examinar a compatibilidade com a legislação ambiental aplicável, notadamente o disposto no art. 138 da Lei Estadual nº 11.520/2000, quanto à utilização excepcional de redes unitárias e às condicionantes técnicas e ambientais exigidas;
- avaliar a consistência regulatória da resolução, no que se refere à delimitação de sua aplicação, à definição de conceitos, às restrições impostas e às condições estabelecidas para o reconhecimento da solução alternativa;
- examinar a adequação dos procedimentos regulatórios adotados, incluindo a tramitação no âmbito do Conselho Superior de Regulação, a observância do fluxo decisório institucional e a análise da necessidade ou dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), à luz das diretrizes da ANA;
- identificar eventuais lacunas, inconsistências ou insuficiências normativas, propondo recomendações de aperfeiçoamento que contribuam para o fortalecimento da segurança jurídica, da efetividade regulatória e da adequada mensuração das metas de universalização.

Adicionalmente, o presente parecer visa assegurar que o ato normativo em análise esteja alinhado às melhores práticas de regulação do setor de saneamento básico, contribuindo para a uniformização regulatória, a adequada contabilização das soluções alternativas e a preservação dos padrões técnicos, ambientais e de saúde pública, especialmente em contextos excepcionais e transitórios como o objeto da presente resolução.

3. ANÁLISE REGULATÓRIA

3.1. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CSR Nº 6/2026

A Resolução CSR nº 6/2026 apresenta natureza de ato normativo regulatório específico, destinado a disciplinar, em caráter excepcional e transitório, o reconhecimento da solução alternativa de esgotamento sanitário com rede unitária, para fins de comprovação da universalização do serviço no Município de Caxias do Sul.

Sob o aspecto normativo, verifica-se que a resolução encontra respaldo no art. 23 da Lei nº 11.445/2007, o qual atribui às entidades reguladoras a competência para editar normas relativas à prestação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, incluindo a definição de critérios técnicos, operacionais e regulatórios aplicáveis à verificação do cumprimento das metas de universalização.

No que se refere à lógica regulatória adotada, observa-se a aplicação do princípio da proporcionalidade regulatória, segundo o qual os instrumentos normativos devem ser ajustados às condições concretas de prestação dos serviços. Nesse sentido, a proposta normativa demonstra adequação ao:

- caráter excepcional da solução de rede unitária, decorrente de condições urbanas consolidadas e de difícil reversão;
- necessidade de viabilizar a mensuração da cobertura dos serviços em contextos onde a infraestrutura convencional não se encontra plenamente implementada;
- exigência de compatibilização entre a realidade operacional do prestador e o cumprimento das metas progressivas de universalização.

Adicionalmente, a resolução evidencia coerência com a realidade fática da prestação dos serviços no Município de Caxias do Sul, ao reconhecer a existência de sistemas unitários implantados historicamente, cuja substituição imediata por sistemas separadores absolutos se mostra tecnicamente complexa e economicamente onerosa.

Sob a perspectiva regulatória, o ato normativo também se alinha às diretrizes nacionais ao admitir, de forma condicionada, o uso de soluções alternativas para fins de universalização, desde que observados critérios de transitoriedade, controle e adequação técnica, conforme previsto nas normas de referência aplicáveis.

No âmbito institucional, a norma mostra-se compatível com o modelo regulatório da AGESAN-RS, ao estabelecer disciplina específica para situação excepcional, sem afastar a aplicação subsidiária das normas gerais vigentes, especialmente aquelas relacionadas à avaliação de cobertura, metas de universalização e soluções alternativas.

Dessa forma, conclui-se que a Resolução CSR nº 6/2026 apresenta adequação formal e material ao escopo regulatório proposto, estando juridicamente fundamentada, tecnicamente coerente e alinhada às diretrizes da regulação do saneamento básico,

especialmente no que se refere ao tratamento de situações excepcionais relacionadas à infraestrutura de esgotamento sanitário.

3.2. ADESÃO DA NR 8

A análise da Resolução CSR nº 6/2026 quanto à sua aderência à Norma de Referência nº 8/2024 da ANA deve ser realizada à luz dos dispositivos que tratam das metas progressivas de universalização, dos critérios de aferição da cobertura e da admissibilidade de soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A NR nº 8/2024 estabelece que o cumprimento das metas de universalização deve considerar não apenas a expansão de redes públicas convencionais, mas também a possibilidade de adoção de soluções alternativas, desde que tecnicamente justificadas, compatíveis com a realidade local e adequadamente monitoradas, especialmente em contextos onde a infraestrutura tradicional não se encontra plenamente disponível ou viável.

A partir da verificação do conteúdo da Resolução CSR nº 6/2026, constata-se que o ato normativo:

- reconhece expressamente a solução de esgotamento sanitário com rede unitária como alternativa válida, ainda que em caráter excepcional e transitório;
- delimita sua aplicação a áreas urbanas consolidadas, vedando sua utilização em novas expansões urbanas;
- condiciona sua utilização ao atendimento de requisitos legais, técnicos e ambientais;
- estabelece sua finalidade específica para fins de comprovação da universalização do serviço.

Tais elementos evidenciam aderência ao modelo conceitual da NR nº 8/2024, especialmente no que se refere à flexibilização regulatória controlada, que admite soluções não convencionais como instrumentos auxiliares para alcance das metas, desde que não comprometam a qualidade, a segurança e a sustentabilidade dos serviços.

Não obstante, observa-se que a resolução não explicita de forma detalhada alguns aspectos recomendados pela NR nº 8/2024, tais como:

- a vinculação direta da solução alternativa a indicadores de desempenho e cobertura;
- a definição de mecanismos estruturados de monitoramento e avaliação contínua;
- a apresentação de plano formal de transição para sistemas convencionais;
- a integração explícita com os instrumentos de planejamento, como PMSB ou contratos de prestação.

Contudo, tais lacunas não configuram descumprimento da norma de referência, uma vez que a NR nº 8/2024 admite que os critérios de avaliação e acompanhamento sejam

estabelecidos de forma complementar por outros instrumentos normativos e regulatórios, inclusive no âmbito infranacional.

Adicionalmente, destaca-se que a Resolução CSR nº 6/2026 deve ser interpretada de forma integrada com a Resolução CSR nº 032/2024, que já estabelece os procedimentos de definição, acompanhamento e verificação das metas de universalização, permitindo que os elementos não detalhados sejam supridos por esse instrumento.

Dessa forma, conclui-se que a Resolução CSR nº 6/2026 apresenta aderência material à Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, estando alinhada às diretrizes nacionais relativas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário, sendo as lacunas identificadas de natureza complementar, não comprometendo a validade, a eficácia ou a conformidade regulatória do ato normativo, especialmente em razão de seu caráter excepcional e transitório.

3.3. ADESÃO À RESOLUÇÃO CSR Nº 32/2024

A análise da Resolução CSR nº 6/2026 quanto à sua aderência à Resolução CSR nº 032/2024 deve considerar que esta última constitui o principal instrumento normativo da AGESAN-RS para disciplinar os procedimentos de definição, monitoramento e verificação das metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Verifica-se que a Resolução CSR nº 032/2024 estabelece, de forma estruturada e sistematizada, os critérios para aferição da cobertura e do atendimento dos serviços, incluindo a definição de indicadores específicos, tais como o Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário (IAE) e o Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE), bem como a possibilidade de consideração de soluções alternativas adequadas para fins de comprovação da universalização.

Nesse contexto, a Resolução CSR nº 6/2026 apresenta natureza específica e complementar, voltada ao reconhecimento, em caráter excepcional e transitório, da solução de esgotamento sanitário com rede unitária como válida para fins de cômputo das metas de universalização no Município de Caxias do Sul, não tendo por finalidade disciplinar integralmente os critérios de mensuração ou monitoramento dos indicadores.

A análise comparativa evidencia que a solução reconhecida na Resolução CSR nº 6/2026 encontra respaldo direto na Resolução CSR nº 032/2024, a qual:

- admite a utilização de soluções alternativas de esgotamento sanitário para fins de universalização, desde que previstas em norma regulatória;
- estabelece que a avaliação das metas deve considerar tanto o atendimento por rede pública quanto por soluções alternativas adequadas;

- reconhece o sistema unitário como solução alternativa passível de contabilização, desde que observadas as condições técnicas e regulatórias aplicáveis;
- determina que a universalização seja aferida com base em indicadores estruturados e monitoramento contínuo pela entidade reguladora.

Adicionalmente, observa-se que a Resolução CSR nº 032/2024 prevê a necessidade de substituição progressiva do sistema unitário por sistema separador absoluto, bem como a definição de metas progressivas para essa transição, o que se mostra plenamente compatível com o caráter transitório estabelecido na Resolução CSR nº 6/2026.

Eventuais diferenças entre os instrumentos normativos não configuram incompatibilidade, mas refletem a distinção entre norma geral e norma específica, sendo que:

- a Resolução CSR nº 032/2024 estabelece o regime geral de universalização, indicadores e monitoramento;
- a Resolução CSR nº 6/2026 atua como instrumento complementar, reconhecendo situação concreta e excepcional para fins de aplicação desses critérios.

Dessa forma, conclui-se que a Resolução CSR nº 6/2026 encontra-se plenamente alinhada à Resolução CSR nº 032/2024, não havendo conflito ou desconformidade normativa, mas sim uma relação de complementaridade regulatória, na qual o ato específico viabiliza a aplicação prática das diretrizes gerais de universalização, especialmente no contexto de sistemas existentes com características não convencionais.

3.4. ADEQUAÇÃO AO CONTEXTO DE CAXIAS DO SUL

A Resolução CSR nº 6/2026 apresenta adequada aderência ao contexto específico da prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Município de Caxias do Sul, ao reconhecer as particularidades históricas e estruturais associadas à existência de sistemas unitários implantados em áreas urbanas consolidadas.

Destaca-se, como aspecto positivo relevante, o reconhecimento da rede unitária como solução alternativa válida, ainda que em caráter excepcional e transitório, permitindo a adequada contabilização da cobertura dos serviços de esgotamento sanitário em contextos onde a substituição imediata por sistemas separadores absolutos não se mostra tecnicamente viável ou economicamente eficiente. Tal abordagem encontra respaldo nas diretrizes do marco legal do saneamento básico e nas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, que admitem soluções alternativas desde que justificadas, controladas e compatíveis com a realidade local.

Adicionalmente, a resolução demonstra coerência ao restringir a aplicação da solução a áreas urbanas consolidadas, vedando sua adoção em novos empreendimentos ou

expansões urbanas, o que preserva a diretriz estrutural de implantação de sistemas separadores absolutos para a expansão da infraestrutura de esgotamento sanitário.

Não obstante, observa-se como ponto de atenção a ausência de detalhamento mais aprofundado quanto aos critérios técnicos de operação, monitoramento e controle ambiental dos sistemas unitários reconhecidos, especialmente no que se refere a:

- parâmetros de desempenho e eficiência do tratamento em tempo seco;
- requisitos mínimos de controle de extravasamentos e lançamentos indevidos;
- mecanismos de monitoramento da qualidade dos efluentes;
- definição mais precisa das responsabilidades operacionais do prestador.

A inexistência de tais critérios pode dificultar a padronização da avaliação regulatória e a verificação contínua das condições que justificam a manutenção da solução excepcional ao longo do tempo.

Ainda assim, tal limitação não compromete a validade ou a coerência da resolução, sendo compatível com sua natureza específica e com o escopo restrito do ato normativo, podendo ser suprida por meio de regulamentação complementar, instrumentos de fiscalização ou diretrizes técnicas específicas a serem estabelecidas pela AGESAN-RS.

Dessa forma, conclui-se que a Resolução CSR nº 6/2026 apresenta adequada aderência ao contexto urbano consolidado do Município de Caxias do Sul, incorporando os elementos essenciais para o reconhecimento regulatório de sistemas unitários, recomendando-se, contudo, o aprofundamento técnico futuro das disposições relativas ao controle operacional e ambiental, de modo a fortalecer a segurança sanitária, a eficiência do sistema e a atuação regulatória.

3.5. ALINHAMENTO INSTITUCIONAL

A tramitação da Resolução CSR nº 6/2026 observa integralmente o arcabouço institucional vigente da AGESAN-RS, em especial as disposições da Resolução AGE nº 005/2019, com as alterações introduzidas pela Resolução AGE nº 08/2025, bem como os dispositivos do Estatuto Social que disciplinam a organização e o funcionamento do processo regulatório.

No âmbito das Resoluções AGE nº 005/2019 e nº 08/2025, verifica-se que o Conselho Superior de Regulação é caracterizado como órgão de participação institucionalizada da sociedade, dotado de natureza técnica e com atribuições de caráter consultivo e deliberativo sobre matérias relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico. A submissão da Resolução CSR nº 6/2026 à apreciação desse colegiado encontra-se, portanto, em plena conformidade com as competências institucionais atribuídas ao Conselho,

assegurando a deliberação técnica e a participação institucional no processo decisório.

Sob a perspectiva do Estatuto Social da AGESAN-RS, observa-se que a tramitação da matéria segue o fluxo decisório formalmente estabelecido, no qual a Diretoria de Normatização atua como primeira instância regulatória, responsável pela análise técnica e pela proposição normativa, sendo sucedida pela apreciação do Conselho Superior de Regulação como instância deliberativa, e, quando aplicável, pela Diretoria Colegiada como instância máxima de decisão regulatória.

No caso da Resolução CSR nº 6/2026, verifica-se que o procedimento adotado contempla a instrução técnica do processo administrativo correspondente, a análise no âmbito da Diretoria de Normatização e a submissão à deliberação do Conselho Superior de Regulação, em consonância com o rito institucional estabelecido, garantindo a observância dos princípios da transparência, motivação e regularidade procedimental.

Dessa forma, conclui-se que a tramitação da Resolução CSR nº 6/2026 encontra-se em total conformidade com o arranjo institucional da AGESAN-RS, observando as competências, os fluxos decisórios e os mecanismos de participação previstos nas normas internas, o que confere regularidade procedimental e legitimidade ao processo de elaboração e aprovação do ato normativo.

3.6. CONSULTA PÚBLICA, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

O processo de elaboração e deliberação da Resolução CSR nº 6/2026 observa, de forma adequada, os princípios de transparência, publicidade e participação social, em consonância com as diretrizes de governança regulatória estabelecidas no âmbito da AGESAN-RS e nas normas de referência da ANA.

Verifica-se que a proposta normativa foi disponibilizada previamente ao processo deliberativo, assegurando a publicidade do conteúdo e a possibilidade de acompanhamento por parte dos usuários, prestadores de serviços e demais interessados, o que contribui para a legitimidade e o aperfeiçoamento do ato regulatório. A divulgação foi realizada por meio dos canais institucionais da AGESAN-RS e de publicação no Diário Oficial da FAMURS, garantindo acesso às informações e transparência do processo.

Adicionalmente, a deliberação da matéria ocorre em reunião do Conselho Superior de Regulação, precedida de edital de convocação devidamente publicado, com possibilidade de participação em formato híbrido, contemplando presença física e remota, bem como transmissão por meio digital, ampliando o alcance e a visibilidade do processo decisório.

Tais procedimentos evidenciam a adoção de mecanismos efetivos de transparência e controle social, permitindo o acompanhamento das decisões regulatórias e a interação com a

sociedade, em conformidade com os princípios previstos na Norma de Referência nº 4/2024, especialmente no que se refere à publicidade dos atos, à motivação das decisões e à promoção de processos participativos em matérias de relevante interesse público.

Cumprido destacar que, considerando a natureza específica e excepcional da Resolução CSR nº 6/2026, voltada ao reconhecimento de situação concreta e delimitada, a eventual ausência de contribuições no processo participativo não compromete a validade do ato normativo, desde que assegurada a ampla divulgação e a possibilidade de manifestação, conforme boas práticas regulatórias.

Dessa forma, conclui-se que a tramitação da Resolução CSR nº 6/2026 atende aos requisitos de transparência e participação social aplicáveis, conferindo legitimidade, publicidade e controle social ao processo regulatório adotado.

3.7. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

A AIR constitui instrumento de apoio à tomada de decisão regulatória, voltado à avaliação prévia dos possíveis efeitos de atos normativos, nos termos das diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 4/2024 e pela Portaria ANA nº 477/2024, que aprova o Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da ANA.

De acordo com tais normativos, a AIR configura-se como regra geral nos processos de elaboração normativa, devendo subsidiar decisões com base em evidências, análise de alternativas e avaliação de impactos. Todavia, o próprio arcabouço regulatório admite hipóteses de dispensa, desde que devidamente justificadas, especialmente em situações em que o ato normativo apresente baixo impacto regulatório, escopo restrito ou reduzida complexidade técnica.

No caso da Resolução CSR nº 6/2026, verifica-se que o instrumento normativo possui aplicação delimitada a um contexto específico e concreto, qual seja, o reconhecimento, em caráter excepcional e transitório, da solução de esgotamento sanitário com rede unitária no Município de Caxias do Sul, para fins de comprovação das metas de universalização. Adicionalmente, observa-se que o ato normativo:

- não altera estruturalmente o modelo regulatório vigente;
- não institui novas obrigações de natureza ampla ou sistêmica para o setor regulado;
- possui caráter interpretativo e complementar em relação às normas já existentes;
- está restrito a situação específica, sem repercussão generalizada sobre os demais municípios regulados.

Verifica-se, ainda, a inexistência de múltiplas alternativas regulatórias complexas que demandassem análise comparativa aprofundada, bem como a ausência de impactos

econômicos, tarifários ou institucionais significativos que justificassem a realização de AIR em sua forma completa.

Conforme previsto no Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da ANA, atos normativos de baixo impacto podem ter a AIR dispensada, desde que a decisão seja acompanhada de justificativa técnica adequada, a qual deve demonstrar a proporcionalidade da medida e a adequação do instrumento normativo ao seu escopo.

Nesse contexto, a análise técnica realizada pela Diretoria de Normatização, aliada à fundamentação jurídica aplicável e à deliberação do Conselho Superior de Regulação, supre a necessidade de fundamentação da decisão regulatória, funcionando como instrumento substitutivo à AIR formal, em consonância com as diretrizes da governança regulatória.

Dessa forma, conclui-se que a dispensa da Análise de Impacto Regulatório para a Resolução CSR nº 6/2026 mostra-se tecnicamente adequada, juridicamente fundamentada e alinhada às normas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, não comprometendo a qualidade, a legitimidade ou a robustez do processo decisório adotado.

3.8. RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES

Nos termos da Portaria ANA nº 477/2024, que aprova o Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, o Relatório de Análise de Contribuições (RAC) constitui instrumento destinado à consolidação, análise e resposta às manifestações apresentadas no âmbito dos processos de participação social, especialmente consultas e audiências públicas.

De acordo com as diretrizes estabelecidas, a elaboração do referido relatório está diretamente vinculada à existência de contribuições apresentadas durante o período de participação social, tendo por finalidade conferir transparência, motivação e rastreabilidade ao processo decisório regulatório.

No caso da Resolução CSR nº 6/2026, verifica-se que o processo de divulgação prévia do ato normativo assegurou a possibilidade de manifestação por parte dos usuários, prestadores de serviços e demais interessados, em conformidade com os princípios da publicidade e da participação social adotados pela AGESAN-RS.

Considerando que a elaboração do RAC pressupõe a existência de contribuições a serem analisadas, estabelece-se que o relatório será produzido apenas na hipótese de recebimento de manifestações no âmbito do processo participativo, em consonância com o princípio da eficiência administrativa e com as práticas regulatórias adotadas no âmbito da governança pública.

Adicionalmente, eventual relatório elaborado deverá ser disponibilizado previamente à

decisão final, sempre que aplicável, garantindo a transparência do processo e o adequado registro das contribuições recebidas, bem como das respectivas respostas institucionais.

Cumpra-se destacar que, na hipótese de inexistência de contribuições, a dispensa da elaboração do relatório não compromete a validade do processo regulatório, desde que devidamente assegurada a publicidade do ato e a possibilidade de participação dos interessados.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento adotado para a elaboração do Relatório de Análise de Contribuições no âmbito da Resolução CSR nº 6/2026 encontra-se em conformidade com as diretrizes da Portaria ANA nº 477/2024, assegurando a adequada integração entre participação social, motivação das decisões e eficiência administrativa.

3.9. PUBLICIDADE E GOVERNANÇA (NR4)

A tramitação e deliberação da Resolução CSR nº 6/2026 observam os princípios de publicidade, transparência e governança regulatória, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 4/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

No âmbito do processo regulatório adotado, foram assegurados mecanismos adequados de divulgação e acesso à informação, incluindo a publicação dos atos no Diário Oficial da FAMURS, a disponibilização dos documentos no sítio eletrônico institucional da AGESAN-RS e a ampla publicidade das etapas do processo decisório. A deliberação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação ocorre em ambiente institucional formal, com possibilidade de acompanhamento público, inclusive por meios digitais, ampliando o acesso da sociedade às decisões regulatórias.

Adicionalmente, são disponibilizados, em meio eletrônico, os registros formais do processo, incluindo a ata da reunião, os documentos técnicos que fundamentam a decisão regulatória e demais elementos que asseguram a rastreabilidade e a transparência dos atos praticados.

Tais medidas estão em consonância com os dispositivos da Norma de Referência nº 4/2024, especialmente no que se refere à transparência ativa, ao acesso público às informações e aos requisitos de governança regulatória, que preveem a necessidade de divulgação dos atos normativos, motivação das decisões, organização estruturada do processo regulatório e mecanismos de controle social.

Destaca-se, ainda, que a natureza específica da Resolução CSR nº 6/2026, voltada ao reconhecimento de solução alternativa em contexto delimitado, não afasta a necessidade de observância integral desses princípios, sendo assegurada a publicidade adequada e

proporcional ao escopo do ato normativo.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento adotado pela AGESAN-RS para a tramitação da Resolução CSR nº 6/2026 apresenta plena aderência às diretrizes de publicidade e governança estabelecidas pela NR nº 4/2024, contribuindo para a legitimidade, transparência e qualidade do processo decisório regulatório.

4. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

No exercício da competência atribuída à Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória, nos termos do art. 25-D do Estatuto Social da AGESAN-RS, procede-se à análise técnica conclusiva da Resolução CSR nº 6/2026, que reconhece, em caráter excepcional e transitório, a solução alternativa de esgotamento sanitário com rede unitária adotada no Município de Caxias do Sul, para fins de comprovação das metas de universalização do serviço.

A resolução analisada encontra-se formalmente estruturada, contendo texto normativo completo, coerente e apto à produção de efeitos regulatórios, sem prejuízo da competência do Conselho Superior de Regulação (CSR) para avaliar, ajustar, suprimir ou acrescentar dispositivos, no âmbito da segunda instância decisória, conforme prerrogativa estatutária.

A partir da avaliação técnica realizada, conclui-se que a Resolução CSR nº 6/2026:

- encontra respaldo na legislação aplicável ao setor de saneamento básico, especialmente na Lei nº 11.445/2007 e na Lei nº 14.026/2020;
- apresenta aderência material à Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, ao admitir, em caráter excepcional e controlado, a utilização de solução alternativa para fins de comprovação da universalização;
- demonstra alinhamento com a Resolução CSR nº 032/2024, especialmente no que se refere à consideração de soluções alternativas e ao cômputo dos indicadores de universalização;
- apresenta adequação ao contexto específico do Município de Caxias do Sul, ao reconhecer a existência de sistemas unitários em áreas urbanas consolidadas e a inviabilidade de substituição imediata por sistemas separadores absolutos;
- observa os princípios de governança regulatória, transparência e participação social previstos na Norma de Referência nº 4/2024;
- apresenta justificativa técnica adequada para a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos da Portaria ANA nº 477/2024;
- não evidencia vícios formais ou materiais que impeçam sua deliberação pelo Conselho Superior de Regulação.

Não obstante, registram-se oportunidades de aperfeiçoamento relacionadas ao maior detalhamento de aspectos técnicos e operacionais, especialmente no que se refere ao monitoramento ambiental, aos parâmetros de desempenho dos sistemas unitários e à definição de mecanismos de transição para o sistema separador absoluto, sem que tais pontos comprometam a validade ou a aderência normativa do ato.

Diante desse enquadramento, a Diretoria de Normatização delibera tecnicamente, em primeira instância, pela adequação regulatória da Resolução CSR nº 6/2026, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação pelo Conselho Superior de Regulação, por entender que o conteúdo apresentado se encontra compatível com o marco regulatório aplicável e com as diretrizes estabelecidas pelas normas de referência da ANA.

A presente manifestação é, assim, submetida à apreciação do Conselho Superior de Regulação, no exercício da segunda instância decisória, da qual se aguarda deliberação expressa, nos termos do Estatuto Social da AGESAN-RS.

5. ENCAMINHAMENTO À SEGUNDA INSTÂNCIA

Concluída a análise técnica e exercida a competência da Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória, nos termos do Art. 25-D do Estatuto Social da AGESAN-RS, a Resolução CSR nº 1/2026, já consolidada, é encaminhada ao Conselho Superior de Regulação (CSR) para apreciação e deliberação em segunda instância.

Compete ao Conselho Superior de Regulação, no âmbito de sua atribuição estatutária, deliberar sobre o conteúdo da resolução, podendo confirmar o texto consolidado, bem como promover ajustes, supressões ou acréscimos, caso entenda necessário, assegurada a produção de efeitos regulatórios imediatos, observado o disposto no Estatuto Social.

Registra-se que, nos termos do Art. 25-D do Estatuto Social da AGESAN-RS, eventual necessidade de revisão da deliberação do Conselho Superior de Regulação poderá ser provocada pela Diretoria de Normatização, mediante manifestação fundamentada dirigida à Diretoria Colegiada, que atuará como instância máxima regulatória para confirmar, ajustar ou reformar o entendimento adotado.

ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 14 (catorze) assinadas digitalmente, colocando-se à disposição para esclarecimentos.

Porto Alegre, 10 de abril de 2026.

Vagner Gerhardt Mâncio

Diretor de Normatização